

Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Volta Redonda Secretaria Municipal de Cultura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17257/2020 - SMC.

CHAMAMENTO PÚBLICO nº015/2020 – SELEÇÃO E PREMIAÇÃO FINANCEIRA PARA A PRODUÇÃO DE FESTIVAIS CULTURAIS NO ANO DE 2021.

RECORRENTE: SÉRGIO VIEIRA DA CUNHA

ASSUNTO: RECORRE DE DECISÃO DO PRESENTE EDITAL

Os autos apontaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao recurso interposto pelo proponente acima descrito, devidamente qualificado nos autos em epígrafe.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, na Prefeitura através da Central Geral de Compras), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 9.14 do edital de chamamento público 014/2020, institui normas para a apresentação de recursos.

9.14 Das decisões da Comissão Permanente de Licitação / Comissão de Projetos do Conselho Municipal de Política Cultural, que culminarem em deferimento ou indeferimento do pleito de credenciamento de qualquer proponente, poderá ser interposto recurso, após a divulgação do resultado parcial,os candidatos, dentro do prazo de 3 dias corridos, conforme o exposto no art. 109 da Lei 8.666/93, contados do dia subsequente à intimação dos atos do Município, assegurando-se em qualquer instância o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo e forma da lei, manifestando-se previamente a Central Geral de Compras / Comissão de Projetos do Conselho Municipal de Política Cultural sobre o pleito recursal;

Após leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade. II – DO MÉRITO DO RECURSO

- O Recorrente pretende, através de seu recurso, que seja revista a decisão da Comissão Permanente de Projetos que habilitou a recorrente porém não classificou.
- O Recorrente juntou <u>justificativa que trata a análise de pontuação</u> no momento da apresentação de recurso, desta forma solicita revisão da decisão desta CPL.

III – DO MÉRITO

Em virtude do presente processo administrativo dispor sobre a concessão de recursos aos artistas e espaços culturais que tiveram suas atividades interrompidas, em decorrência da pandemia de COVID-19, do Decreto Federal nº 10464/2020 e do Decreto Municipal 16.315/2020;

Tendo em vista terem sido preenchidas todas as vagas e a despriorização de proponentes já contemplados por outros editais.

IV – CONCLUSÃO

Diante do Acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito opinar pela <u>IMPROCEDÊNCIA</u> do RECURSO impetrado pelo SÉRGIO VIEIRA DA CUNHA, considerando a previsão explicita de despriorização dos proponentes já contemplados em editais oriundos da Lei Aldir Blanc.

Volta Redonda, 28 de Dezembro de 2020.

PALOMA DO NASCIMENTO AMORIM Presidente Substituta CPL

DANIELE BECKER BARBOSA BELONI Membro MARCELO DE SOUZA VIANA Membro

JORGE LUIS MAIA DOS SANTOS Membro

PEDRO CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO Membro

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela Comissão utilizando como fundamentação para esta decisão
- 3) DECIDO pela <u>IMPROCEDÊNCIA</u> do RECURSO impetrado pelo SÉRGIO VIEIRA DA CUNHA, considerando a previsão explicita de despriorização dos proponentes já contemplados em editais oriundos da Lei Aldir Blanc.
- 4) Publique-se;

Volta Redonda, 28 de Dezembro de 2020.

Aline Mara da Silva Ribeiro Secretaria Municipal de Cultura Autoridade Competente